



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001090-39.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROGÉRIO ROCHA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para conceder o indulto natalino ao sentenciado ROGÉRIO ROCHA DE JESUS em relação às penas privativas de liberdade e de multa a ele impostas pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput, c.c. art. 61, caput, II, j, ambos do Código Penal, na ação penal n. 1518927-03.2021.8.26.0228; artigos 155 § 4º, IV c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, ação penal n. 1516257-55.2022.8.26.0228; e artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, ação penal 1503193-41.2023.8.26.0228, com base no artigo 9º, inciso I, Decreto Presidencial nº 12.338/2024. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001090-39.2025.8.26.0496

Agravante: ROGÉRIO ROCHA DE JESUS

Agravado: Ministério Público do Estado De São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 8671

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em Exame Rogério Rocha de Jesus cumpre pena de 4 anos, 5 meses e 25 dias em regime semiaberto por crimes de furto, conforme artigos 155, caput, c.c. art. 61, caput, II, j; 155 § 4º, IV c.c. art. 14, II; e 155, § 4º, II, do Código Penal. Requereu indulto com base no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, indeferido pelo magistrado de origem. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos para concessão do indulto, considerando a regra especial para crimes patrimoniais e a necessidade de reparação do dano ou comprovação de incapacidade econômica. III. Razões de Decidir 3. O indulto é ato discricionário do Presidente da República, cabendo ao juiz apenas verificar o cumprimento das condições estabelecidas no Decreto Presidencial. 4. O agravante, reincidente, cumpriu 1/3 da pena até 25 de dezembro de 2024, sem notícia de falta grave, e não há dano a ser reparado, conforme autos de apreensão. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido para conceder o indulto natalino ao sentenciado Rogério Rocha de Jesus, com base no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Tese de julgamento: 1. O indulto deve ser concedido conforme os critérios objetivos do Decreto Presidencial. 2. A regra especial para crimes patrimoniais exige reparação do dano ou comprovação de incapacidade econômica. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput, c.c. art. 61, caput, II, j; art. 155 § 4º, IV c.c. art. 14, II; art. 155, § 4º, II. Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, inciso I. Constituição Federal, art. 84, inciso XII. Lei de Execuções Penais, arts. 187 a 193. Jurisprudência Citada: STF, HC 116101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2013. STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024. STJ, AgRg no HC n. 935.027/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024. STJ, AgRg no HC n. 921.950/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0006352-04.2024.8.26.0496, Rel. Jayme Walmer de Freitas, julgado em 13/04/2020.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de

ROGÉRIO ROCHA DE JESUS em face da r. decisão copiada nas fls. 23/25, cujo relatório acolho e na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 6ª RAJ – Ribeirão Preto indeferiu pedido de indulto lastreado no artigo 9º, I, do Decreto nº 12.338/2024, referente ao PEC nº 0009396-81.2022.8.26.0405, pois o sentenciado não comprovou a reparação do dano, tampouco sua incapacidade econômica para tanto, nos termos do inciso XV do artigo 9º do referido ato normativo.

Irresignada, postula a i. Defesa a concessão do benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos trazidos pelo Decreto Presidencial sublinhado. Sustenta que não existe uma indenização líquida e certa a ser paga pelo agravante, face à ausência de fixação no âmbito criminal. Afirma, ainda, ser aplicável o artigo 12, § 2º, incisos I e III, do referido decreto, de modo que desnecessária a comprovação da incapacidade econômica. Pleiteia, assim, a concessão do indulto e, conseqüentemente, seja declarada extinta sua punibilidade em relação aos delitos de furto em execução (fls. 02/09).

A contraminuta foi ofertada (fls. 30/34).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 35), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento deste (fls. 50/52).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo comporta acolhida.

Depreende-se dos autos que ROGERIO cumpre pena privativa de liberdade total de 4 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, de reclusão, em regime semiaberto, por conta da soma de três guias de recolhimento diversas, como incurso nos artigos: (i) 155, caput, c.c. art. 61, caput, II, j, ambos do Código Penal; (ii) 155 § 4º, IV c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal; e (iii) artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, com TCP previsto para 09.10.2026 (cf.

cálculo de fls. 11/14).

Entendendo preencher os requisitos necessários para tanto, formulou pedido de indulto fulcrado no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, o que lhe foi indeferido pelo d. Magistrado de origem, sob o fundamento de que a parte agravante não comprovou a reparação do dano, menos ainda sua incapacidade econômica, *ex vi* do inciso XV do artigo 9º do referido ato normativo, aplicável aos crimes patrimoniais em razão do princípio da especialidade (fls. 23/25).

Daí a irresignação defensiva, com razão.

Desenhado nos artigos 107, inciso II, do Código Penal, e 187 a 193 da Lei de Execuções Penais, o indulto consiste em clemência coletiva, materializada através da extinção de punibilidade dos condenados que atendem às suas condições específicas. Nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, trata-se de **ato político e discricionário do Presidência da República**, a quem compete privativamente definir os pressupostos do benefício em questão; à vista disso, *“conclui-se que não é o juiz quem concede o indulto ou comutação. Este se limita a verificar a presença das condições estabelecidas para tanto no Decreto Presidencial” (STF, HC 116101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2013).*

Em outras palavras, a imposição judicial de quaisquer exigências para a entrega do indulto, para além daquelas expressamente previstas no texto normativo, configura ofensa ao princípio da legalidade e à competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal.

Pois bem. No caso em testilha busca-se a concessão de indulto através da fórmula moldada pelo artigo 9º, inciso I, Decreto Presidencial nº 12.338/2024, *verbis*: “Art. 9. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - **a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes** (grifos nossos).

O Pleito viu-se indeferido na origem sob o fundamento de

que, em se ratando de crimes contra o patrimônio, existe regra especial prevista no **inciso XV do citado artigo**, *in verbis*: “Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrante, condenadas: [...] XV – a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou art. 65, caput, inciso III, alínea b, do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;” (grifo nosso).

Daí o descompasso.

Na hipótese o agravante cumpre pena total inferior a 08 (oito) anos, pela prática de três delitos de furto, um deles na modalidade tentada, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, sendo certo que, na condição de reincidente, até 25 de dezembro de 2024 já havia cumprido 1/3 (um terço) da carcerária, subsumindo-se perfeitamente à fórmula talhada no art. 9º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Contudo, e tal como aventado, trata-se de indulto de pena imposta por **crime patrimonial**, o que tornaria imperativa a aplicação da hipótese específica, insculpida no **inciso XV do seu artigo 9º**, *in verbis*: “Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: [...] XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940– Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto” (grifo nosso), **não fosse pelo fato de não existir reparação pendente. Vejamos.**

Ressalto que a apreciação do postulado a partir da fórmula mais adequada ao caso – ainda que diversa da utilizada – é admitida em sede de recurso, tendo em conta o efeito devolutivo amplo, “*permitindo que o tribunal superior reveja integralmente a matéria controversa, sobre a qual houve o inconformismo*” (NUCCI, *Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 887*). Por óbvio, decidida a questão em Primeira Instância, viabiliza-se a análise recursal em toda sua profundidade, não sendo o caso de supressão pela adoção de

outra razão de decidir.

Na espécie, é de se reconhecer que, **com base na fórmula genérica**, o réu faz jus à indulgência.

O agravante, reincidente, diante da ausência de notícia de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do édito em comento, atendeu ao requisito subjetivo; igualmente, adimpliu com aqueles de ordem requisitos objetiva, pois, até 25 de dezembro de 2024, havia descontado 1/4 (um quarto) da somatória das penas, **inexistindo dano a ser reparado (cf. autos de apreensão/exibição/entrega de fls. 08/09 do processo-crime nº 1518927-03.2021.8.26.0228, fls. 19/20 dos autos nº 1516257-55.2022.8.26.0228; e, fls. 16/17 da ação penal nº 1503193-41.2023.8.26.0228 nos quais se constata a restituição dos bens às vítimas), afastando a regra específica.**

Postas assim as coisas, forçoso convir que, sob a ótica da fórmula adequada à conjuntura perquirida, o sentenciado havia preenchido as fórmulas talhadas para obtenção da benesse buscada.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para conceder o indulto natalino ao sentenciado ROGÉRIO ROCHA DE JESUS em relação às penas privativas de liberdade e de multa a ele impostas pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput, c.c. art. 61, caput, II, j, ambos do Código Penal, na ação penal n. 1518927-03.2021.8.26.0228; artigos 155 § 4º, IV c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, ação penal n. 1516257-55.2022.8.26.0228; e artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, ação penal 1503193-41.2023.8.26.0228, com base no artigo 9º, inciso I, Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se imediatamente o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora